



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PE (2017/0071678-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCA LEANDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do bem em discussão, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.

2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PE (2017/0071678-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCA LEANDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que

ao contrário do que afirmou a decisão ora agravada, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ no caso presente, porquanto não há que se falar em reexame de prova, mas tão somente em reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, o que é viável em sede de recurso especial. A União alega violação ao art. 1º, da Lei 8.009/90, na medida em que quando reconhecido como bem de família, o imóvel não mais pertencia à recorrida, eis que alienado a terceiro em fraude à execução, conforme restou reconhecido por decisão transitada em julgado (e-STJ fls. 594/595). Assim, o acórdão objurgado partiu de premissa totalmente equivocada ao considerar como bem de família o imóvel em tela, afrontando, por conseguinte, o artigo acima elencado. A decisão ora agravada, colacionando trecho do acórdão recorrido, entendeu pela incidência do óbice da súmula 07/STJ, o que, concessa vênha, não deve prosperar. [...] a documentação carreada ao feito, inclusive a decisão proferida e transitada em julgada, respectivamente (e-STJ fls. 508/610) e (e-STJ fls. 594/595), são em sentido diametralmente oposto ao quanto restou decidido, a indicar que houve evidente erro na valoração da prova, circunstância apta a afastar o óbice da súmula 07/STJ, conforme entendimento dessa E. Corte Superior.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.263 - PE (2017/0071678-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do bem em discussão, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.
2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria. Consoante jungido na decisão agravada,

nas razões do recurso especial, a agravante aponta violação do art. 1º da Lei 8.009/1990, na medida em que o imóvel tido como bem de família pelo acórdão recorrido, na verdade não é mais de propriedade da agravada, porquanto alienado a terceiro no curso da execução, a fim de fraudá-la (fl. 754-e). Nesse sentido, sustenta que uma vez reconhecida a fraude à execução, o negócio não se invalida, pois mantém-se a propriedade de terceiro, porém essa alienação em fraude é ineficaz em relação ao exequente, de modo que deve ser mantida a penhora do bem. [...] Sustenta a agravante violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990, ao argumento de que o imóvel tido como bem de família pelo acórdão recorrido, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade não é mais de propriedade da agravada, porquanto alienado a terceiro no curso da execução, a fim de fraudá-la (fl. 754-e), sendo que, uma vez reconhecida a fraude à execução, o negócio não se invalida, pois mantém-se a propriedade de terceiro, porém essa alienação em fraude é ineficaz em relação ao exequente, de modo que deve ser mantida a penhora do bem. Contudo, infirmar a conclusão alcançada pela Corte segundo a qual "a documentação acostada aos autos, mostra-se apta a demonstrar a natureza do bem de família do imóvel em questão, inclusive o endereço deste imóvel foi indicado pela própria União, como endereço residencial da devedora, o qual se manteve ao longo do processo", adotando-se, para tanto, as razões do apelo especial pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, já que não é possível extrair essa premissa do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir na espécie o teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do bem em discussão, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.

Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071678-2

AgInt no
AREsp 1.078.263 /
PE

Números Origem: 00032287920154050000 00172277520084058300 143363 172277520084058300
200883000172272 32287920154050000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.